



2017/0102(COD)

30.11.2017

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Cultura e da Educação

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1288/2013, (UE) n.º 1293/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (COM(2017)0262 – C8-0162/2017 – 2017/0102(COD))

Relatora de parecer: Eleonora Forenza

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão Europeia visa criar o quadro jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade (CES) e altera os regulamentos (UE) n.ºs 1288/2013, 1293/2013, 1303/2013, 1305/2013, 1306/2013, bem como a Decisão n.º 1313/2013/UE. O seu objetivo consiste em instituir um corpo de solidariedade que abrangerá também o já existente Serviço Voluntário Europeu (SVE). É importante sublinhar que o Corpo Europeu de Solidariedade e o Serviço Voluntário Europeu não têm o mesmo domínio de competência, uma vez que o SVE executa programas de voluntariado também em países terceiros; por conseguinte, a relatora recomenda que seja prestada atenção para que esta fusão não comprometa o trabalho do programa anterior.

O programa do Corpo Europeu de Solidariedade visa mobilizar, até 2020, 100 000 jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos com projetos baseados na conservação e na proteção do ambiente e na coesão social. A presente proposta apoia-se nas disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹. A este programa terão acesso os Estados-Membros da UE e, eventualmente, outros países, com base em acordos bilaterais, mas é importante ter em conta que o território da União Europeia é atualmente atravessado também por pessoas que não possuem um passaporte de qualquer Estado-Membro da UE. Por este motivo, recorda-se a necessidade de o programa poder incluir também jovens que não têm bilhete de identidade de um Estado-Membro da União, facilitando a obtenção de autorizações de residência e de vistos.

A solidariedade é um dos princípios em que se funda a União Europeia, define o projeto europeu e garante a unidade necessária para fazer face a situações de emergência e a crises atuais e futuras. Por ocasião do 60.º aniversário dos Tratados de Roma, o Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia reafirmaram o seu compromisso de reforçar a solidariedade, cuja ação visa o desenvolvimento global da dimensão humana².

A relatora considera fundamental promover e apoiar entre os jovens, particularmente afetados pela crise económica e, por isso, numa situação mais vulnerável, todas as ações que visem melhorar os sistemas e as políticas em matéria de solidariedade, na medida em que esta contribui para reforçar a cultura dos direitos humanos em que assenta a UE.

É importante sublinhar que os direitos das mulheres e das pessoas LGBTQI, bem como dos migrantes, são direitos humanos e que, uma vez que estas pessoas se encontram numa situação particularmente vulnerável, é necessário assegurar uma perspetiva de género e uma perspetiva sobre os processos migratórios no quadro das orientações do programa.

Congratula-se com o facto de a Comissão ter um olhar privilegiado em relação aos jovens desfavorecidos no acesso ao programa de formação voluntária, o qual não pode, de modo algum, substituir o trabalho remunerado ou os estágios em preparação de contratos de trabalho e regulamentados de acordo com a legislação local. Insta, por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros a monitorizarem para que não se verifiquem situações deste tipo.

A relatora manifesta preocupação com a transferência de recursos já afetados ou consagrados aos setores da educação e da cultura, como o Erasmus +, para o recém-criado programa da União «Corpo Europeu de Solidariedade», na medida em que o programa Erasmus + tem sido um dos principais agentes de sedimentação de uma consciência europeia. Considera a

¹ http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/charter/index_en.htm (2012/C 326/02) (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391)

² <http://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2017/03/25/rome-declaration/#>

oportunidade cultural e formativa de uma experiência do programa Erasmus + um elemento virtuoso, inclusive para assegurar um estágio de qualidade no âmbito do programa do Corpo Europeu de Solidariedade.

A relatora salienta também a importância de envolver os parceiros sociais e todos os intervenientes da sociedade civil no processo de avaliação *ex ante*, ativação, supervisão e acompanhamento do programa, respeitando plenamente as redes de associações de proteção civil que, no domínio da proteção do ambiente e empenhadas nos processos de reconstrução na sequência de catástrofes naturais, tenham contribuído e cooperado com os programas de intervenção da Comissão Europeia em matéria de catástrofes naturais e de proteção do ambiente.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Cultura e da Educação, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os jovens devem ter acesso facilitado às oportunidades de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil e, bem assim, conhecimentos e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades contribuirão também para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores.

Alteração

(4) Os jovens devem ter acesso facilitado às oportunidades de participação em atividades de solidariedade, que lhes permitam manifestar o seu empenhamento em benefício das comunidades, ao mesmo tempo que adquirem uma experiência útil e, bem assim, conhecimentos e competências para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional, melhorando deste modo a sua empregabilidade. Essas atividades contribuirão também para a mobilidade dos jovens voluntários, estagiários e trabalhadores, ***em conformidade com a sua legislação nacional em matéria de mobilidade dos trabalhadores.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As atividades de solidariedade oferecidas aos jovens devem ser de elevada qualidade, no sentido de que devem atender a necessidades sociais não satisfeitas, contribuir para o reforço das comunidades, oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos e competências, ser financeiramente acessíveis aos jovens, e ser desenvolvidas em condições de segurança e higiene.

Alteração

(5) As atividades de solidariedade oferecidas aos jovens devem ser de elevada qualidade, no sentido de que devem atender a necessidades sociais não satisfeitas, contribuir para o reforço das comunidades *locais e da coesão social*, oferecer aos jovens a oportunidade de adquirir valiosos conhecimentos e competências, ser financeiramente acessíveis aos jovens, e ser desenvolvidas em condições de segurança e higiene.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Corpo Europeu de Solidariedade proporcionará um ponto de acesso único às atividades de solidariedade em toda a União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade deste instrumento com as demais políticas e programas pertinentes da União. O Corpo Europeu de Solidariedade deverá tirar partido dos pontos fortes e sinergias dos programas existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu. Deverá também complementar os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito da Garantia para a Juventude¹⁹, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro, quer além-fronteiras. Deverá também ser assegurada a complementaridade com as atuais redes a nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia de serviços públicos de emprego, a

Alteração

(6) O Corpo Europeu de Solidariedade proporcionará um ponto de acesso único, *sem discriminações de género e de classe social*, às atividades de solidariedade em toda a União. Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade deste instrumento com as demais políticas e programas pertinentes da União. O Corpo Europeu de Solidariedade deverá tirar partido dos pontos fortes e sinergias dos programas existentes, nomeadamente o Serviço Voluntário Europeu. Deverá também complementar os esforços envidados pelos Estados-Membros para apoiar os jovens e facilitar a sua transição da escola para o trabalho no âmbito da Garantia para a Juventude¹⁹, proporcionando-lhes oportunidades adicionais para se iniciarem no mercado de trabalho sob a forma de estágios ou empregos em domínios relacionados com a solidariedade, quer no seu Estado-Membro, quer além-fronteiras. Deverá também ser assegurada a complementaridade com as atuais redes a nível da União pertinentes para as atividades do Corpo Europeu de Solidariedade, como sejam a rede europeia

plataforma EURES e a rede Eurodesk. Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade e de mobilidade para os jovens, e o Corpo Europeu de Solidariedade.

¹⁹ Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude (2013/C 120/01).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, deverão ser adotadas disposições destinadas a permitir que outros programas da União, como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o programa Europa para os Cidadãos, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Programa de Saúde, contribuam para os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade apoiando as atividades desenvolvidas no seu âmbito de aplicação. Esta contribuição deve ser financiada em conformidade com os atos de base respetivos dos programas em causa. Após terem obtido o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, os beneficiários devem ter acesso ao Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e beneficiar das medidas de qualidade e de apoio disponibilizadas de acordo com o tipo de atividade proposto.

de serviços públicos de emprego, a plataforma EURES e a rede Eurodesk. Além disso, importa assegurar, com base em boas práticas, se for caso disso, a complementaridade entre as iniciativas existentes pertinentes, em especial as iniciativas nacionais de solidariedade e de mobilidade para os jovens, ***incluindo iniciativas a nível regional ou local***, e o Corpo Europeu de Solidariedade.

¹⁹ Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude (2013/C 120/01).

Alteração

(7) A fim de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, deverão ser adotadas disposições destinadas a permitir que outros programas da União, como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, o programa Europa para os Cidadãos, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Programa de Saúde, contribuam para os objetivos do Corpo Europeu de Solidariedade apoiando as atividades desenvolvidas no seu âmbito de aplicação. Esta contribuição deve ser financiada em conformidade com os atos de base respetivos dos programas em causa, ***na perspetiva de uma maior participação dos jovens, da sociedade civil e das experiências de voluntariado ativo já existentes nos Estados-Membros***. Após terem obtido o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, os beneficiários devem ter acesso ao Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e beneficiar das medidas de qualidade e de apoio disponibilizadas de acordo com o tipo de

atividade proposto.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o período de 2018-2020, que constitui, o montante de referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira²³, para o Parlamento Europeu e para o Conselho, durante o processo orçamental anual. ***O montante de referência privilegiada inclui reafetações do programa Erasmus+ (197,7 milhões de EUR) e do programa Emprego e Inovação Social (10 milhões de EUR) para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, e é complementado pelas contribuições dos diversos programas da União previstos ao abrigo de diferentes rubricas, tais como o Fundo Social Europeu, o Mecanismo de Proteção Civil da União, o programa LIFE e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.***

²³ Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Alteração

(18) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o período de 2018-2020, que constitui, o montante de referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira²³, para o Parlamento Europeu e para o Conselho, durante o processo orçamental anual. ***Excetuando as reafetações, o montante de referência privilegiada deve ser financiado através da utilização de todos os recursos financeiros disponíveis nos termos do Regulamento (UE, Euratom) do Conselho n.º 1311/2013^{23-A}.***

²³ Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

^{23-A} ***Regulamento (UE) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Sempre que as ações do Corpo Europeu de Solidariedade não estejam diretamente relacionadas com os meios financeiros disponibilizados ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013, a Comissão deve garantir a disponibilização de novos recursos adicionais.

Justificação

As ações realizadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade devem estar relacionadas com os fundos e programas através dos quais são financiadas; para as ações que não têm essa ligação, a Comissão deve assegurar que existem fontes de financiamento adicionais para as executar.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) No intuito de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, ***devem ser previstas disposições que permitam aos*** países participantes disponibilizar financiamento adicional com fundos nacionais, em conformidade com as regras deste instrumento.

(20) No intuito de maximizar o impacto do Corpo Europeu de Solidariedade, ***os Estados-Membros, ou, se aplicável, as autoridades subnacionais competentes com autonomia legislativa própria e exclusiva e os*** países participantes ***devem adotar disposições que permitam*** disponibilizar financiamento adicional com fundos nacionais, ***regionais e locais***, em conformidade com as regras deste instrumento.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 24

(24) Deve ser prestada especial atenção à necessidade de assegurar que as atividades apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade estão acessíveis a todos os jovens, nomeadamente os mais desfavorecidos. Devem, pois, ser postas em prática medidas especiais para promover a inclusão social, a participação dos jovens desfavorecidos, para além da necessidade de tomar em consideração os condicionalismos resultantes do afastamento das regiões ultraperiféricas da União e dos países e territórios ultramarinos²⁴. Do mesmo modo, os países participantes devem envidar esforços para adotar todas as medidas adequadas com vista a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Corpo Europeu de Solidariedade. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo do acervo de Schengen e da legislação da União em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, das questões administrativas que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência.

²⁴ As pessoas singulares de um país ou território ultramarino (PTU) e os organismos públicos e/ou privados e instituições competentes de um PTU poderão participar nos programas nos termos da Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia, JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

(24) Deve ser prestada especial atenção à necessidade de assegurar que as atividades apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade estão acessíveis a todos os jovens, nomeadamente os mais desfavorecidos. Devem, pois, ser postas em prática medidas especiais para promover a inclusão social, a participação dos jovens desfavorecidos, para além da necessidade de tomar em consideração os condicionalismos resultantes do afastamento das regiões ultraperiféricas da União e dos países e territórios ultramarinos²⁴. Do mesmo modo, os **Estados-Membros e os** países participantes devem envidar esforços para adotar todas as medidas adequadas com vista a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Corpo Europeu de Solidariedade. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo do acervo de Schengen e da legislação da União em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, das questões administrativas que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência.

²⁴ As pessoas singulares de um país ou território ultramarino (PTU) e os organismos públicos e/ou privados e instituições competentes de um PTU poderão participar nos programas nos termos da Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia, JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Qualquer entidade que pretenda participar no Corpo Europeu de Solidariedade, quer seja financiada pelo orçamento do Corpo Europeu de Solidariedade, quer por outro programa da União ou ainda por outra fonte de financiamento, deve receber o selo de qualidade desde que estejam cumpridas as condições pertinentes. O processo de atribuição do selo de qualidade deve ser conduzido, de forma continuada, pelas estruturas de execução do Corpo Europeu de Solidariedade. O selo de qualidade atribuído deve ser reavaliado periodicamente, podendo ser retirado se, no contexto dos controlos a efetuar, as condições que levaram à sua atribuição já não se encontrarem preenchidas.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Devem ser asseguradas, *aos níveis* europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade. Essas ações deverão ser assumidas por todos os organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade, *incluindo, se for caso disso, com o apoio de outros intervenientes importantes.*

Alteração

(28) Devem ser asseguradas, *através de portais de sítios Web a nível* europeu, nacional, *regional* e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo Corpo Europeu de Solidariedade. Essas ações deverão ser assumidas por todos os organismos de execução do Corpo Europeu de Solidariedade *e pelos programas da União que já aderiram ao Corpo Europeu de Solidariedade.*

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento deverão contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União *sempre* que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

Alteração

(29) A fim de maximizar a eficácia da comunicação ao público em geral e assegurar sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento deverão contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União, *como a integração social, a coesão, a proteção do ambiente e a atenuação das alterações climáticas na medida em* que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento *e sejam coerentes com os objetivos das fontes de financiamento do Corpo Europeu de Solidariedade.*

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Por razões de eficácia e de eficiência, o comité criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 deverá também assistir a Comissão na aplicação do presente regulamento. No que diz respeito ao Corpo Europeu de Solidariedade, esse comité deve reunir-se com uma configuração específica e o seu mandato deve ser ajustado a fim de cumprir esta nova missão. Deverá competir *os* países participantes nomear os representantes competentes para estas reuniões, tendo em conta as dimensões de voluntariado e de emprego do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

(37) Por razões de eficácia e de eficiência, o comité criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 deverá também assistir a Comissão na aplicação do presente regulamento. No que diz respeito ao Corpo Europeu de Solidariedade, esse comité deve reunir-se com uma configuração específica e o seu mandato deve ser ajustado a fim de cumprir esta nova missão. Deverá competir *aos Estados-Membros e* países participantes nomear os representantes competentes para estas reuniões, tendo em conta as dimensões de voluntariado e de emprego do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

Alteração

(40) O envelope financeiro atribuído ao Corpo Europeu de Solidariedade a título da rubrica 1a do quadro financeiro plurianual deverá também ser suplementado através de contribuições financeiras de outros programas e rubricas, o que requer a alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1293/2013²⁷, (UE) n.º 1303/2013²⁸, (UE) 1305/2013²⁹, (UE) n.º 1306/2013³⁰ assim como a Decisão n.º 1313/2013/UE³¹ do Parlamento Europeu e do Conselho.

Suprimido

²⁷ Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

²⁸ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

²⁹ *Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).*

³⁰ *Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).*

³¹ *Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).*

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Atividade de solidariedade», uma atividade destinada a dar resposta a necessidades sociais não satisfeitas, para benefício de uma comunidade, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e *profissional* de cada indivíduo participante, e que pode assumir a forma de colocação, projeto ou atividade de ligação em rede, desenvolvido em diferentes áreas, como a educação e a formação, o emprego, a igualdade entre os sexos, *o empreendedorismo, em especial* o

Alteração

(1) «Atividade de solidariedade», uma atividade destinada a dar resposta a necessidades sociais não satisfeitas, para benefício de uma comunidade, promovendo simultaneamente o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e *formativo* de cada indivíduo participante, e que pode assumir a forma de colocação, projeto ou atividade de ligação em rede, desenvolvido em diferentes áreas, como a educação e a formação, o emprego, a igualdade entre os sexos, o empreendedorismo social, a

empreendedorismo social, a cidadania e a participação democrática, o ambiente e a proteção da natureza, a ação climática, a prevenção, preparação e recuperação em situação de catástrofe, a agricultura e o desenvolvimento rural, o fornecimento de produtos alimentares e não alimentares, a saúde e o bem-estar, a criatividade e a cultura, a educação física e o desporto, a assistência e a proteção social, o acolhimento e integração de nacionais de países terceiros, a cooperação territorial e a coesão;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Jovens desfavorecidos», os jovens que necessitam de apoio adicional devido a uma deficiência ou incapacidade, dificuldades educativas, dificuldades económicas, diferenças culturais, problemas de saúde, obstáculos sociais e obstáculos geográficos;

Alteração

(3) «Jovens desfavorecidos», os jovens que necessitam de apoio adicional devido a uma deficiência ou incapacidade, dificuldades educativas *ou de integração*, dificuldades económicas, diferenças culturais, problemas de saúde, obstáculos sociais e obstáculos geográficos;

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Voluntariado», um serviço voluntário a tempo inteiro³², não remunerado, por um período que pode ir até doze meses, que proporciona aos jovens a oportunidade de contribuir para o trabalho quotidiano de organizações ativas em domínios relacionados com a solidariedade, em benefício, em última instância, das comunidades no seio das quais as atividades são realizadas, e que contempla uma sólida dimensão de aprendizagem e de formação, a fim de

Alteração

(6) «Voluntariado», um serviço voluntário a tempo inteiro³², não remunerado, por um período que pode ir até doze meses, que proporciona aos jovens a oportunidade de contribuir para o trabalho quotidiano de organizações ativas em domínios relacionados com a solidariedade, em benefício, em última instância, das comunidades no seio das quais as atividades são realizadas, e que contempla uma sólida dimensão de aprendizagem e de formação, a fim de

permitir aos jovens voluntários adquirirem aptidões e competências que lhes serão úteis para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social e *profissional* e que *contribuirão também para melhorar* a sua empregabilidade;

³² Regra geral, trata-se de uma atividade desenvolvida de forma contínua, 5 dias por semana, 7 horas por dia.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Colocação numa equipa de voluntários», uma colocação que permite que equipas de participantes no Corpo Europeu de Solidariedade, de diferentes países participantes, se ofereçam como voluntários para a realização em conjunto de um objetivo comum, desempenhando tarefas manuais ou intelectuais, no âmbito de um projeto útil de serviço comunitário por um período de duas semanas a dois meses;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Portal do Corpo Europeu de Solidariedade», uma ferramenta baseada na Internet que oferece serviços pertinentes em linha aos jovens e organizações participantes no Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo informações sobre a própria iniciativa, registo de participantes, busca de participantes para estágios, publicitar e procurar estágios, procurar potenciais parceiros de projetos,

permitir aos jovens voluntários adquirirem aptidões e competências que lhes serão úteis para o seu desenvolvimento pessoal, educativo, social e *formativo* e que *melhorarão, assim, também* a sua empregabilidade *potencial*;

³² Regra geral, trata-se de uma atividade desenvolvida de forma contínua, 5 dias por semana, 7 horas por dia.

Alteração

(7) «Colocação numa equipa de voluntários», uma colocação que permite que equipas de participantes no Corpo Europeu de Solidariedade, de diferentes *Estados-Membros e outros* países participantes, se ofereçam como voluntários para a realização em conjunto de um objetivo comum, desempenhando tarefas manuais ou intelectuais, no âmbito de um projeto útil de serviço comunitário por um período de duas semanas a dois meses;

Alteração

(14) «Portal do Corpo Europeu de Solidariedade», uma ferramenta baseada na Internet que oferece serviços pertinentes em linha aos jovens e organizações participantes no Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo informações sobre a própria iniciativa, registo de participantes, *gestão de selos de qualidade*, busca de participantes para estágios, publicitar e procurar estágios, procurar

gerir contactos e ofertas de estágios e de projetos, formação, atividades de comunicação e de ligação em rede, informar e notificar sobre as oportunidades e outros desenvolvimentos pertinentes ligados ao Corpo Europeu de Solidariedade.

potenciais parceiros de projetos, gerir contactos e ofertas de estágios e de projetos, formação, atividades de comunicação e de ligação em rede, informar e notificar sobre as oportunidades, ***difundir os resultados das ações de solidariedade*** e outros desenvolvimentos pertinentes ligados ao Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O objetivo do Corpo Europeu de Solidariedade é fomentar a participação dos jovens e organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para o reforço da coesão e da solidariedade na Europa, apoiando as comunidades e dando resposta aos desafios ***societais***.

Alteração

O objetivo do Corpo Europeu de Solidariedade é fomentar a participação dos jovens e organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, como meio de contribuir para o reforço da coesão e da solidariedade na Europa, apoiando as comunidades e dando resposta aos desafios ***históricos, em particular os ligados a uma maior integração social, educação e emprego, bem como à proteção ambiental e à atenuação das alterações climáticas***.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão e ***os*** países participantes devem cooperar no sentido de lograr eficiência e eficácia, assegurando ***a e*** a coerência entre os programas e iniciativas nacionais relacionados com a solidariedade, a educação, a formação profissional e a juventude, por um lado, e as ações do Corpo Europeu de Solidariedade, por outro. Estas ações devem basear-se nas boas práticas

Alteração

2. A Comissão, ***os Estados-Membros e outros*** países participantes devem cooperar no sentido de lograr eficiência e eficácia, assegurando a coerência entre os programas e iniciativas nacionais relacionados com a solidariedade, a educação, a formação profissional e a juventude, ***sem prejuízo das competências legislativas das autoridades subnacionais***, por um lado, e as ações do Corpo Europeu de Solidariedade, por outro. Estas ações

relevantes e nos programas existentes.

devem basear-se nas boas práticas relevantes e nos programas existentes.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O Corpo Europeu de Solidariedade deve prosseguir os seus objetivos por meio dos seguintes tipos de ações:

Alteração

O Corpo Europeu de Solidariedade deve prosseguir os seus objetivos por meio dos seguintes tipos de ações ***no âmbito dos objetivos para as fontes de financiamento:***

Justificação

Uma vez que os fundos para financiamento do Corpo Europeu de Solidariedade provêm do Erasmus+, do EaSI, do Mecanismo de Proteção Civil da União, do LIFE, do FSE e do Feader, os objetivos do Corpo devem estar relacionados com os objetivos visados pelos fundos que o financiam.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Colocações em ações de solidariedade, realização de projetos e atividades de ligação em rede

Alteração

(a) Colocações em ações de solidariedade, realização de projetos e atividades de ligação em rede, ***em conexão com a sociedade civil;***

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Atividades de ligação em rede dos indivíduos e organizações que participam no Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

(c) Atividades de ligação em rede dos indivíduos e organizações que participam no Corpo Europeu de Solidariedade, ***em plena conformidade e complementaridade com a experiência no terreno já consolidada, a nível local e regional, e em***

particular com as boas práticas no domínio das atividades de voluntariado e da proteção civil.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Medidas destinadas a assegurar a qualidade das colocações em ações de solidariedade, incluindo formação, apoio linguístico, apoio administrativo aos jovens e organizações participantes, seguros, apoio após as colocações, assim como a emissão de um certificado que identifique e documente os conhecimentos, aptidões e competências adquiridos durante a colocação;

Alteração

(a) Medidas destinadas a assegurar a **elevada** qualidade das colocações em ações de solidariedade, incluindo **um programa de** formação **abrangente**, apoio linguístico, apoio administrativo aos jovens e organizações participantes, seguros, apoio após as colocações, assim como a emissão de um certificado que identifique e documente os conhecimentos, aptidões e competências adquiridos durante a colocação;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Criação, manutenção e atualização do Portal do Corpo Europeu de Solidariedade e outros serviços em linha pertinentes, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet.

Alteração

(d) Criação, manutenção e atualização do Portal do Corpo Europeu de Solidariedade, **incluindo relatórios dos participantes sobre a situação no terreno**, e outros serviços em linha pertinentes, **em primeira instância para divulgar os objetivos do presente regulamento e a acessibilidade ao mesmo**, bem como dos necessários sistemas informáticos de apoio e ferramentas utilizadas na Internet.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O montante referido no ponto 1 inclui uma dotação financeira de 294 200 000 EUR³³, a preços correntes, suplementada por contribuições provenientes de:

Suprimido

(a) o Fundo Social Europeu, que contribui com 35 000 000 EUR, a preços correntes;

(b) o Mecanismo de Proteção Civil da União, que contribui com 6 000 000 milhões de EUR, a preços correntes;

(c) o programa LIFE, que contribui com 4 500 000 milhões de EUR, a preços correntes;

(d) o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, que contribui com 1 800 000 EUR, a preços correntes.

³³ Esta dotação financeira constitui o montante de referência privilegiado na aceção do n.º 17 do Acordo Interinstitucional (2013/C 373/01), entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

Justificação

Entendemos que as novas iniciativas não devem ser financiadas através da reafetação de verbas de programas e fundos já existentes. Pelo contrário, devem ser financiadas por todos os outros recursos disponíveis ao abrigo do atual QFP.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os países participantes *podem* facultar aos beneficiários do programa fundos nacionais que serão geridos de acordo com as regras do Corpo Europeu de

Alteração

6. Os países participantes *devem, em conformidade com os seus recursos,* facultar aos beneficiários do programa fundos nacionais que serão geridos de

Solidariedade e, para o efeito, utilizar as estruturas descentralizadas desta iniciativa, desde que assegurem proporcionalmente o respetivo financiamento complementar.

acordo com as regras do Corpo Europeu de Solidariedade e, para o efeito, utilizar as estruturas descentralizadas desta iniciativa, desde que assegurem proporcionalmente o respetivo financiamento complementar. ***Os Estados-Membros podem disponibilizar novos recursos adicionais.***

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem participar no Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem participar no Corpo Europeu de Solidariedade. ***Nos Estados-Membros em que as competências relacionadas com o desenvolvimento das atividades do Corpo Europeu de Solidariedade tenham sido transferidas para autoridades subnacionais serão criados, através das agências nacionais que atuam como órgãos de execução, mecanismos para a participação direta das referidas autoridades.***

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na aplicação do presente regulamento, ***a Comissão e os*** países participantes no programa velarão por que sejam envidados esforços específicos para promover a inclusão social, nomeadamente a participação dos jovens desfavorecidos.

Alteração

2. Na aplicação do presente regulamento, ***os Estados-Membros e outros*** países participantes no programa velarão por que sejam envidados esforços específicos para promover a inclusão social, nomeadamente a participação dos jovens desfavorecidos ***e mais vulneráveis, e, para esse efeito, adotarão uma abordagem sensível às questões de género.***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas ou de organizações internacionais, desde que sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

1. O Corpo Europeu de Solidariedade deve estar aberto à participação de entidades públicas ou privadas ou de organizações internacionais, desde que sejam titulares do selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade, ***em conformidade com os objetivos do presente regulamento.***

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As candidaturas das entidades elegíveis para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, no intuito de confirmar que atividades que propõem respeitam os requisitos do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

2. As candidaturas das entidades elegíveis para se tornarem organizações participantes do Corpo Europeu de Solidariedade devem ser avaliadas pelo órgão de execução competente do Corpo Europeu de Solidariedade, no intuito de confirmar que atividades que propõem respeitam os requisitos ***e os objetivos*** do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade. A atribuição do selo deve ser reavaliada ***periodicamente***, podendo ser revogada.

Alteração

3. Consoante essa avaliação, poderá ser outorgado à entidade candidata o selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade. A atribuição do selo deve ser reavaliada ***pelo menos de dois em dois anos, sem que crie encargos administrativos excessivos***, podendo ser

revogada.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade não garante automaticamente a atribuição de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

5. O selo de qualidade do Corpo Europeu de Solidariedade não garante automaticamente a atribuição de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade, ***mas será um requisito prévio essencial para tal financiamento.***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Qualquer entidade pública ou privada estabelecida num país participante, assim como organizações internacionais que desenvolvam atividades de solidariedade ***nos*** países participantes podem candidatar-se a financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso das atividades referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), a obtenção de um selo de qualidade pela organização participante é condição indispensável para a obtenção de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso dos projetos de solidariedade a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), as pessoas singulares podem também candidatar-se a financiamento em nome de grupos informais de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

Qualquer entidade pública ou privada estabelecida num ***Estado-Membro ou em outro*** país participante, assim como organizações internacionais que desenvolvam atividades de solidariedade ***num Estado-Membro ou em outros*** países participantes, podem candidatar-se a financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso das atividades referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), a obtenção de um selo de qualidade pela organização participante é condição indispensável para a obtenção de financiamento ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade. No caso dos projetos de solidariedade a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), as pessoas singulares podem também candidatar-se a financiamento em nome de grupos informais de participantes do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, em cooperação com os países participantes, deve acompanhar regularmente o desempenho do Corpo Europeu de Solidariedade rumo à consecução dos seus objetivos.

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com os ***Estados-Membros e outros*** países participantes, deve acompanhar regularmente o desempenho do Corpo Europeu de Solidariedade rumo à consecução dos seus objetivos.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) o número de participantes em estágios de voluntariado (no país e no estrangeiro);

Alteração

(a) o número de participantes em estágios de voluntariado, ***incluindo jovens desfavorecidos*** (no país e no estrangeiro);

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) o número de participantes em estágios (no país e no estrangeiro);

Alteração

(b) o número de participantes em estágios, ***incluindo jovens desfavorecidos*** (no país e no estrangeiro);

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) o número de participantes em colocações em empregos (no país e no estrangeiro);

Alteração

(c) o número de participantes em colocações em empregos, ***incluindo jovens desfavorecidos*** (no país e no estrangeiro);

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) o número de participantes em projetos de solidariedade;

Alteração

(d) o número de participantes em projetos de solidariedade, ***incluindo jovens desfavorecidos***;

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) o número de projetos de solidariedade;

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com os países participantes, deve assegurar a divulgação da informação, a publicidade e o seguimento de todas as ações apoiadas ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade.

1. A Comissão, em cooperação com os ***Estados-Membros e outros*** países participantes, deve assegurar a divulgação da informação, a publicidade e o seguimento de todas as ações apoiadas ao abrigo do Corpo Europeu de Solidariedade, ***bem como no que concerne à inscrição e à acessibilidade dos procedimentos.***

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As agências nacionais referidas no artigo 20.º devem aplicar uma política coerente no que respeita à efetiva sensibilização e à disseminação e

2. As agências nacionais referidas no artigo 20.º devem aplicar uma política coerente ***e uma estratégia adequada*** no que respeita à efetiva sensibilização e à

exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informação sobre o Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo dados respeitantes às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União e respetivos resultados, e informar os grupos-alvo pertinentes acerca das ações executadas no país em questão.

disseminação e exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informação sobre o Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo dados respeitantes às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União e respetivos resultados, e informar os grupos-alvo pertinentes acerca das ações executadas no país em questão.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) pelas agências nacionais, **a nível nacional** nos países participantes.

Alteração

(b) pelas agências nacionais **designadas nos Estados-Membros e nos outros** países participantes.

Justificação

Há que ter em conta as realidades diferentes no terreno nos Estados-Membros onde as competências tenham sido transferidas para autoridades subnacionais com autonomia legislativa.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em cada país participante no Corpo Europeu de Solidariedade, as autoridades nacionais designadas para a gestão das ações referidas no Capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 devem igualmente atuar como autoridades nacionais no quadro do Corpo Europeu de Solidariedade. Os n.ºs 1, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do artigo 27.º do referido regulamento são aplicáveis ao Corpo Europeu de Solidariedade por analogia. Para os países referidos no artigo 11.º, n.º

Alteração

Em cada país participante no Corpo Europeu de Solidariedade, as autoridades nacionais designadas para a gestão das ações referidas no Capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 devem igualmente atuar como autoridades nacionais no quadro do Corpo Europeu de Solidariedade. **Nos Estados-Membros onde as competências relacionadas com o supramencionado capítulo tenham sido transferidas para autoridades subnacionais com autonomia legislativa**

2, do presente regulamento, se não for identificada uma autoridade nacional para esse país, esta será designada em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 2 a 6 e 8 a 15, do Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

exclusiva serão criados, através das agências nacionais que atuam como órgãos de execução, mecanismos para a participação direta das referidas autoridades. Os n.ºs 1, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do artigo 27.º do referido regulamento são aplicáveis ao Corpo Europeu de Solidariedade por analogia. Para os países referidos no artigo 11.º, n.º 2, do presente regulamento, se não for identificada uma autoridade nacional para esse país, esta será designada em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 2 a 6 e 8 a 15, do Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em cada país participante no Corpo Europeu de Solidariedade, as agências nacionais designadas para a gestão das ações referidas no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 nos seus respetivos países devem igualmente atuar como agências nacionais no quadro do Corpo Europeu de Solidariedade.

Alteração

Em cada *Estado-Membro ou noutro* país participante no Corpo Europeu de Solidariedade, as agências nacionais designadas para a gestão das ações referidas no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1288/2013 nos seus respetivos países devem igualmente atuar como agências nacionais no quadro do Corpo Europeu de Solidariedade. *Nos Estados-Membros onde as competências relacionadas com o supramencionado capítulo tenham sido transferidas para autoridades subnacionais com autonomia legislativa exclusiva serão criados, através das agências nacionais que atuam como órgãos de execução, mecanismos para a participação direta das referidas autoridades.*

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. ***Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a Comissão adota programas de trabalho por meio de atos de execução.*** Os programas de trabalho devem assegurar que os objetivos gerais e específicos previstos no artigo 3.º e no artigo 4.º são realizados de maneira coerente e definem os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Os programas de trabalho devem igualmente conter uma descrição das ações a financiar, uma indicação dos montantes afetados a cada ação, uma indicação da repartição de fundos entre os países participantes para as ações geridas pelas agências nacionais e um calendário de execução indicativo.

Alteração

1. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito à adoção de programas de trabalho.*** Os programas de trabalho devem assegurar que os objetivos gerais e específicos previstos no artigo 3.º e no artigo 4.º são realizados de maneira coerente e definem os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Os programas de trabalho devem igualmente conter uma descrição das ações a financiar, uma indicação dos montantes afetados a cada ação, uma indicação da repartição de fundos entre os países participantes para as ações geridas pelas agências nacionais e um calendário de execução indicativo.

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 47

**Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. ***Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 2.***

Alteração

Suprimido

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 48

**Proposta de regulamento
Artigo 25**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º

Suprimido

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído ao abrigo do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1288/2013. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 24.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do prazo de dois anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes prevista no artigo 24.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou

pele Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 24.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser consultados sobre as medidas de aplicação do presente regulamento.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 26

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 27

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º

Suprimido

*Alteração do Regulamento (UE)
n.º 1293/2013*

*Ao artigo 4.º, do Regulamento (UE) n.º
1293/2013, é aditado o seguinte
parágrafo:*

*‘3. Um montante máximo de 3 000 000
EUR, a preços correntes, provém do
Subprograma para o ambiente,
correspondente ao domínio prioritário
«Governança e informação em matéria de
ambiente», devendo um montante de
1 500 000 EUR, a preços correntes,
provém do Subprograma para a ação
climática, correspondente ao domínio
prioritário «Governança e informação em
matéria de clima» ser atribuído para
financiar projetos na aceção do
artigo 17.º, n.º 4, executados pelo Corpo
Europeu de Solidariedade em
conformidade com o Regulamento (UE)
2017/XXX, que contribuam para um ou
mais dos domínios prioritários na aceção
dos artigos 9.º e 13.º. Essa afetação deve
ser realizada unicamente em
conformidade com o Regulamento (UE)
2017/XXX, com exclusão de requisitos
específicos do Regulamento (UE)
n.º 1293/2013.*

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 28

Texto da Comissão

Alteração

**Alterações do Regulamento (UE)
n.º 1303/2013**

O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 58.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

(a) O primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte:

«Por iniciativa da Comissão, os FEIE podem apoiar as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, avaliação, auditoria e controlo que sejam necessárias para a execução do presente regulamento e ações de apoio ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/XXX, tal como referido no terceiro parágrafo, na medida em que estas ações prossigam o objetivo de coesão económica, social e territorial».

«m) ações financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/XXX relativo ao Corpo Europeu de Solidariedade e destinadas a reforçar o desenvolvimento pessoal, educativo, social, cívico e profissional dos jovens, bem como a sua empregabilidade e a facilitar a transição para o mercado de trabalho.»

«O montante de 35 000 000 EUR, a preços correntes, da dotação para a assistência técnica por iniciativa da Comissão será atribuído ao Corpo Europeu de Solidariedade para apoiar as suas ações, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/XXX. Esta afetação deve ser realizada exclusivamente em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, com exclusão dos requisitos específicos dos regulamentos dos Fundos».

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 29

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º

Suprimido

**Alteração do Regulamento (UE)
n.º 1305/2013**

Ao artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, é aditado o seguinte parágrafo sob o primeiro parágrafo:

«O FEADER pode também financiar ações levadas a cabo pelo Corpo Europeu de Solidariedade com um montante de 1 800 000 EUR, a preços correntes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, que contribuam para uma ou mais prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Essa afetação deve ser realizada unicamente em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, com exclusão de requisitos específicos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Alteração 54

**Proposta de regulamento
Artigo 30**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º

Suprimido

**Alteração do Regulamento (UE)
n.º 1306/2013**

Ao artigo 6.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, é aditado a seguinte alínea j):

«j) ações levadas a cabo pelo Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, que contribuam para uma ou mais prioridades da União no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural e, em especial, ações referidas no

artigo 51.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Esta afetação deve ser realizada exclusivamente em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, com exclusão dos requisitos específicos dos regulamentos dos Fundos».

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 31

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º

Suprimido

Alteração da Decisão n.º 1313/2013/UE

Ao artigo 51.º, n.º 1.º, do Regulamento (UE) n.º 1313/2013, é aditado o seguinte parágrafo após o segundo parágrafo:

«O montante de 6 000 000 EUR, a preços correntes, da dotação financeira proveniente da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» deve ser afetado ao financiamento de ações levadas a cabo pelo Corpo Europeu de Solidariedade em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, que contribuam para uma ou mais prioridades da União no domínio da proteção civil. Essa afetação deve ser realizada unicamente em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXX, excluindo as exigências específicas da Decisão n.º 1313/2013/UE.»

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Corpo Europeu de Solidariedade
Referências	COM(2017)0262 – C8-0162/2017 – 2017/0102(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	CULT 12.6.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 12.6.2017
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	5.10.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Eleonora Forenza 28.6.2017
Exame em comissão	7.9.2017
Data de aprovação	28.11.2017
Resultado da votação final	+: 55 -: 6 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Pilar Ayuso, Catherine Bearder, Ivo Belet, Simona Bonafè, Biljana Borzan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Birgit Collin-Langen, Miriam Dalli, Seb Dance, Angélique Delahaye, Mark Demesmaeker, Stefan Eck, Bas Eickhout, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Arne Gericke, Jens Gieseke, Julie Girling, Sylvie Goddyn, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Anneli Jäätteenmäki, Karin Kadenbach, Kateřina Konečná, Giovanni La Via, Jo Leinen, Peter Liese, Norbert Lins, Susanne Melior, Rory Palmer, Gilles Pargneaux, Bolesław G. Piecha, Pavel Poc, John Procter, Julia Reid, Frédérique Ries, Daciana Octavia Sârbu, Renate Sommer, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean
Suplentes presentes no momento da votação final	Nicola Caputo, Herbert Dorfmann, Christofer Fjellner, Eleonora Forenza, Jan Huitema, Peter Jahr, Gesine Meissner, Ulrike Müller, Younous Omarjee, Christel Schaldemose, Bart Staes, Keith Taylor, Tiemo Wölken
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Richard Ashworth, Pál Csáky, Marco Valli, Tomáš Zdechovský

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

55	+
ALDE	Catherine Bearder, Anneli Jäätteenmäki, Gesine Meissner, Ulrike Müller, Frédérique Ries
ECR	Arne Gericke, Bolesław G. Piecha
EFDD	Marco Valli
GUE/NGL	Stefan Eck, Eleonora Forenza, Kateřina Konečná, Younous Omarjee
PPE	Pilar Ayuso, Ivo Belet, Birgit Collin-Langen, Pál Csáky, Angélique Delahaye, Herbert Dorfmann, Christofer Fjellner, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Peter Jahr, Giovanni La Via, Peter Liese, Norbert Lins, Renate Sommer, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean, Tomáš Zdechovský
S&D	Simona Bonafè, Biljana Borzan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nicola Caputo, Nessa Childers, Miriam Dalli, Seb Dance, Karin Kadenbach, Jo Leinen, Susanne Melior, Rory Palmer, Gilles Pargneaux, Pavel Poc, Christel Schaldemose, Daciana Octavia Sârbu, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Tiemo Wölken
Verts/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Bart Staes, Keith Taylor

6	-
ECR	Richard Ashworth, Mark Demesmaeker, Julie Girling, John Procter
EFDD	Julia Reid
ENF	Sylvie Goddyn

1	0
ALDE	Jan Huitema

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções